



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 346990/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SÉRGIO WERLE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, LEONARDO DE BARROS SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3758/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Pregão eletrônico nº 2.156/2022 da Universidade Estadual do Paraná. Alegação de desclassificação por rigor excessivo do pregoeiro e por recusa em recebimento de intenção de recurso. Manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto a esta Corte pela improcedência. Desclassificação da representante por razões técnicas. Ausência de documento que comprove recusa de recebimento de intenção de recurso. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Empresa Microtécnica Informática Ltda. (CNPJ nº 01.590.728/0009-30), em face da UNESPAR - Universidade Estadual do Paraná, noticiando supostos atos administrativos irregulares proferidos no pregão eletrônico nº 2.156/2022, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de informática (computador, monitor, webcam, notebook, gravador de voz, headset, suporte para monitor, cabo DisplayPort e HD externo).

A representante se insurge contra a desclassificação da proposta que fez para o lote nº 002 do pregão supracitado (aquisição de Desktop Tipo 2 completo para ampla concorrência), entendendo que houve formalismo excessivo por parte do pregoeiro, na medida em que poderia ter resolvido a questão com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização de diligência. Relatou, ainda, que houve indevida recusa da intenção de recurso por ela apresentada, em descumprimento aos itens 7 e 8 do edital nº 2.156/2022¹, bem como do art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002².

Concluiu ser necessária a declaração de nulidade da decisão que a desclassificou de forma indevida para o lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022, e, como a sua proposta seria a mais vantajosa dentre as licitantes que seguiram à risca o determinado no edital, pretende a consequente adjudicação do referido lote em seu favor.

A representante defendeu ainda o cabimento de concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório questionado, pois este estaria em vias de ser concluído de forma irregular.

Quanto ao perigo da demora, aduz que este estaria caracterizado na medida em que, caso não seja concedida a tutela cautelar com urgência, a representante e a UNESPAR seriam lesadas. A primeira, pelo desrespeito ao seu direito de observância das disposições legais e editalícias; a segunda, pela execução de empenhos irregularmente constituídos.

¹ 7 OS RECURSOS 7.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico. 7.1.1 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente, fisicamente ou por meio eletrônico. 7.1.2 Caso os licitantes optem pelo envio das razões de recurso e contrarrazões por meio eletrônico, terão até 3 (três) dias úteis para o envio postal do documento original com o mesmo teor, contados após o respectivo envio do documento eletronicamente, sob pena de não conhecimento do recurso. 7.1.2.1 A cópia do comprovante do envio postal deverá ser encaminhada, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, para o endereço eletrônico indicado neste edital, sob pena de não conhecimento do recurso. 7.1.3 Caso as razões de recurso ou as contrarrazões estejam assinadas digitalmente, assim como os seus anexos, será dispensada a apresentação do documento físico, após a devida verificação de autenticidade, que será juntada ao processo licitatório. 7.1.4 Na hipótese do item 7.1.2 os licitantes poderão, também, realizar o protocolo físico do original, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, no endereço indicado neste edital. 7.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência do direito de interposição do recurso. 7.3 As razões e as contrarrazões de recurso que não forem apresentadas conforme o disposto nos itens anteriores, ou subscritas por representante não habilitado ou não credenciado para responder pelo licitante, não serão conhecidas pelo pregoeiro. 7.4 O processo licitatório poderá ser consultado por qualquer interessado no endereço informado no edital. 7.5 O provimento de qualquer recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

8 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO 8.1 Examinadas a aceitabilidade da proposta de menor preço, a regularidade e a habilitação do licitante vencedor, bem como a análise técnica referente às amostras, quando exigidas, o objeto será adjudicado pelo Pregoeiro e o procedimento licitatório será encaminhado à autoridade competente para homologação. 8.2 Caso haja recurso, quando mantida a decisão pelo Pregoeiro, caberá à autoridade superior a adjudicação do objeto licitado. 8.3 Seremos permitidas a adjudicação e a homologação parcial do procedimento licitatório, quando o seu objeto possuir mais de um lote.

² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já o *fumus boni juris*, estaria explicitado na presente representação. No que a representante defendeu ser evidente a obliteração do seu direito líquido e certo à correta observância das disposições do edital e da lei, de modo que teriam sido agredidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, por indevido e ilegal excesso de rigor e formalismo.

Pelo exposto, a representante requer a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias; a notificação do Ilustre Pregoeiro da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Sérgio Werle, ora “Representado”, para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos; que seja dada ciência ao órgão de representação judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito; ao final, que seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente a presente representação, declarando a nulidade do ato irregular de desclassificação da representante para o lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022 e, conseqüentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados, do *decisum* com efeito *ex tunc*, devendo a indevida adjudicatária promover a restituição da *res publica* ao *status quo ante*.

A medida cautelar foi negada nos termos do Despacho nº 255/23 (peça processual nº 007), por meio do qual também ainda determinada a realização de diligência preliminar, oportunizando, à reclamante, emendar a petição inicial com esclarecimentos acerca da ausência de comprovação de que houve recusa em receber intenção de recurso, a demora para questionar os fatos descritos mediante o envio da presente representação e com informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

A Microtécnica Informática Ltda (petição intermediária nº 437553/23 – peças processuais nº 015 e 016) reiterou as ilegalidades suscitadas. Quanto ao objeto da diligência, apresentou cópia de trecho do *chat online* do portal do pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questionado (fl. Fl. 005 da peça processual nº 016), no qual está registrado que, em 29/11/2022, às 09:51:52, foi apresentada intenção de recurso contra a desclassificação da representante; e que, em 01/12/2022, às 10:52:57, o pregoeiro indicou os motivos da desclassificação. Deixou de se manifestar, entretanto, quanto às demais informações solicitadas.

Por fim, a representante requereu a reconsideração quanto ao indeferimento da concessão de medida cautelar, reiterando os pedidos da petição inicialmente apresentada.

Por meio do Despacho nº 359/23 (peça processual nº 017), foi indeferido o pedido de reconsideração de concessão de medida cautelar, mas recebida a representação, determinando-se a citação da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e do pregoeiro desta, Sr. Sérgio Werle.

O Pregoeiro Sérgio Werle (petição intermediária nº 532352/23 — peças processuais nº 023 e nº 024) aduziu que a Licitante Microtécnica Informática Ltda, ora representante, faltou com a verdade ao relatar que havia sido desclassificada antes mesmo da fase de lances, bem como que transcreveu trecho, datado de 25/22/23, do qual omitiu parte das razões para a desclassificação. Esclareceu que, conforme relatório do sistema licitações-e anexado aos autos, a sessão ocorreu em 23/11/23, quando a representante participou dos lances e arrematou o lote 002. Entretanto, tendo em vista não possuir conhecimento especializado na área de Tecnologia da Informação, consultou o Diretor de Tecnologia da Informação da UNESPAR, Sr. Maíke dos Santos, para análise técnica da proposta, o qual mediante parecer técnico demonstrou que a proposta da representante não atendia as exigências mínimas para o lote arrematado.

No parecer técnico supracitado (cópia juntada na fl. 002 da peça processual nº 024), consta que, quanto ao processador, não foi atendido o item 2.1, alínea 'a', do anexo I do edital nº 2156/2022³, por não constar o *Part number* do

³ 2.1. ITEM – DESKTOP TIPO 2 – AVANÇADO

a) PROCESSADOR

- Deve possuir no mínimo 12 núcleos de processamento e no mínimo 20 threads; deve possuir memória cache total de pelo menos 24 MB; deve possuir frequência nativa mínima de 1.5 GHz, devendo possuir função de aumento de frequência a pelo menos 4.5 GHz;
- Serão aceitos outros processadores Intel de 11ª geração ou superior ou processadores AMD com características iguais ou superiores ao processador de referência; Processador gráfico UHD integrado; Suporte ao conjunto de instruções AES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

componente junto à declaração da marca e do modelo do processador; e, quanto ao modelo ofertado, não foi atendido o item 2.1, alínea 'o', do anexo I do edital nº 2156/2022⁴, ressaltando, no site da fabricante, que existem doze tipos de equipamento diferentes para o modelo indicado na proposta em análise, cada um com características específicas.

O pregoeiro negou também ter indevidamente recusado intenção de recurso, afirmando que houve somente mensagem da representante informando que iria manifestar intenção de recurso. Entretanto, tal manifestação não teria sido apresentada no prazo e local correto previsto no item 7.1 do edital nº 2156/2022⁵, tanto que houve a adjudicação do lote em questão. Esclareceu que, caso houvesse sido juntada intenção de recurso e sido recusada pelo pregoeiro, conforme item 8 do edital nº 2156/2022⁶, o respectivo lote passaria para a análise da autoridade superior, a quem caberia a sua adjudicação.

Ainda a respeito da alegação de recusa indevida de recorrer, o Sr. Sérgio Werle informou que, por cautela, pediu esclarecimentos, à Diretoria de

(Advanced Encryption Standard); Controle de nível do desempenho automático, ajustando dinamicamente a frequência e a voltagem de acordo com a necessidade requerida pela atividade do momento; Suporte a virtualização;

• É obrigatório declarar na proposta a marca e o modelo do processador ofertado, juntamente do Part number do componente.

⁴ o) DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES PARA O DESKTOP (CONJUNTO GABINETE + MONITOR) A SEREM ENTREGUES COM A PROPOSTA COMERCIAL

• Os equipamentos ofertados devem ser novos (sem uso, não devem ser reformados ou recondicionados), bem como, não poderão estar fora da linha de produção/fabricação, devem pertencer à linha corporativa (não serão aceitos equipamentos destinados à linha doméstica) e deverão ser totalmente integrados em fábrica (não sendo aceita nenhuma adaptação pelo licitante). A proposta deverá conter comprovação do fabricante específica para este processo atestando pleno atendimento ao solicitado neste item sob pena de desclassificação. Essa exigência visa a procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE;

• Todas as características técnicas solicitadas nesta especificação técnica, além de serem comprovadas por testes, aceitação e certificações, deverão ser comprovadas pelo fornecedor devidamente subsidiadas pelo fabricante, se forem pessoas jurídicas diversas, através de: catálogos técnicos, manuais do produto, bem como constar no site do respectivo produtor/fabricante até a data limite do momento do oferecimento da proposta no certame; As licitantes deverão apresentar catálogos e/ou fichas técnicas do fabricante ou, ainda, indicar endereço eletrônico do fabricante, no qual se possa comparar o produto ofertado com a especificação solicitada no Termo de Referência e verificar as demais características do mesmo, sob pena de desclassificação; Também serão aceitas declarações do fabricante dos equipamentos quando as características técnicas não constarem em catálogos/manuais; O manual do usuário deve estar no idioma português do Brasil; outras documentações devem estar, preferencialmente em Português do Brasil, sendo aceito como idioma alternativo apenas o Inglês; caso contrário, deve ser apresentada tradução juramentada; Serão considerados catálogos indicações do sítio dos fabricantes na internet, desde que seja possível a verificação do modelo/código do produto informado na proposta; Não serão considerados catálogos documentos criados pela licitante, e que sejam mera cópia de imagens da internet com a especificação descrita no Termo de Referência; A análise técnica das propostas será realizada exclusivamente a partir dos catálogos/fichas técnicas dos produtos ofertados apresentadas pela licitante juntamente com sua proposta.

⁵ 7.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

⁶ 8 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

8.1 Examinadas a aceitabilidade da proposta de menor preço, a regularidade e a habilitação do licitante vencedor, bem como a análise técnica referente às amostras, quando exigidas, o objeto será adjudicado pelo Pregoeiro e o procedimento licitatório será encaminhado à autoridade competente para homologação.

8.2 Caso haja recurso, quando mantida a decisão pelo Pregoeiro, caberá à autoridade superior a adjudicação do objeto licitado.

8.3 Seremos permitidas a adjudicação e a homologação parcial do procedimento licitatório, quando o seu objeto possuir mais de um lote.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tecnologia da Informação, acerca da desclassificação da representante, conforme cópia de e-mail enviado em 01/12/2022 e juntado aos autos (fls. 008 da peça processual nº 024); afirmou que nunca chegou, na UNESPAR, qualquer recurso apresentado pela representante; observou que, da desclassificação da Microtécnica Informática Ltda (25/11/2022) até a adjudicação do lote para a segunda colocada (01/12/2022) passaram-se cinco dias úteis, sem que tenham sido apresentadas razões de recurso; e grifou trecho do Parecer nº 093/2022 da Procuradoria Jurídica da UNESPAR para a homologação da licitação pregão eletrônico edital nº 2156/2022 ressaltando que não houve qualquer notícia de embargo ao resultado da licitação.

Por meio da petição intermediária nº 543213/23 — peças processuais nº 025 e nº 026), a UNESPAR aduziu que o pregão nº 2156/2022 foi conduzido pelo servidor Sérgio Werle, na função de pregoeiro da UNESPAR, com acompanhamento do servidor Maike dos Santos, Diretor de Tecnologia da Informação da UNESPAR, na função de analista técnico dos objetos licitados; que, conforme relatório do sistema de licitações-e (www.licitacoes-e.com.br), é possível observar que todos os procedimentos e prazos previstos na Lei Federal nº 8.633/93 foram cumpridos pela UNESPAR; que a representante teve prazo para recorrer, tendo sido mantido inerte; e que, após ter conhecimento da presente representação, consultou o Diretor de Tecnologia da Informação da UNESPAR, Maike dos Santos, sobre o ocorrido, tendo sido reafirmado, por meio do Memorando nº 012/2023-DTI/PROPLAN/UNESPAR que os itens inclusos na proposta da empresa Microtécnica Informática Ltda não atendiam aos requisitos exigidos para compra.

Pelo exposto e ratificando as informações prestadas pelo pregoeiro, a UNESPAR requereu a total improcedência da presente representação, colocando-se à disposição para apresentação de outras manifestações ou documentados que se façam necessários.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 745/23 — peça processual nº 027) registrou que, após ser declarada como vencedora do lote 002, foi oportunizado à empresa representante, a apresentação de proposta atualizada, o que foi feito em 24/11/2022. No dia 25/11/2022, a referida empresa foi desclassificada sob a justificativa de “não atender as especificações técnicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigidas no termo de referência, anexo I, o edital 2156/2022, quanto aos dados do processador e o modelo ofertado, visto que no site tem muitas variações para o Lenovo Thinkcentre M80s (11TK)".

A este respeito, a unidade técnica ressaltou que, segundo o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993⁷, é permitido, à comissão organizadora, solicitar documento complementar para esclarecer dúvida quanto à proposta apresentada, mas não é possível a juntada de documento que deveria constar na proposta inicial. Prática que configuraria tratamento diferenciado entre as partes, violando o princípio da isonomia, conforme trechos de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas nos Autos nº 2514/2022 transcritos. Ainda, ressaltou que a juntada complementar de documentos é faculdade do licitante, o que também consta na decisão do TCU retrocitada.

Especificamente quanto à desclassificação, a unidade técnica informou que, em análise aos documentos apresentados, de fato há informação prestada quanto ao tipo de processador contido na proposta (processador Intel core 17-12700), mas não há informação relativa ao *PART NUMBER* do produto, requisito este presente no anexo I do certame, motivo pelo qual entendeu como correta a desclassificação da licitante Microtécnica Informática Ltda.

Quanto à alegação de recusa injustificada de recebimento de recurso, a CGE também entendeu não ter razão à representante. Observou que, após a sua desclassificação desta, a Microtécnica Informática Ltda expressou intenção em apresentar recurso em face da decisão, entretanto, não consta, nos autos, qualquer documento que comprove eventual negativa do pregoeiro em receber referido recurso, ou de que este foi em algum momento apresentado. Ressaltou ainda que, mesmo sendo intimada para apresentar documento comprobatório de recusa indevida em receber recurso, a representante se manteve omissa.

Pelo exposto, a CGE se manifestou pela improcedência da representação em apreço.

⁷ § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 878/23 — peça processual nº 028), acompanhou o opinativo técnico, manifestando-se pela improcedência da representação. Neste viés, aduziu que a desclassificação da representante foi devidamente fundamentada no desatendimento de requisitos técnicos da proposta, sendo o Parecer do Diretor de Tecnologia da Informação da UNESPAR claro e objetivo neste sentido; e que foi flagrantemente inverídica a alegação de recusa da intenção de recurso, ressaltando que deixará de sugerir a aplicação de multa por litigância de má-fé apenas para não prolongar demasiadamente o feito, dada a necessidade de abertura de contraditório à Representante e nova instrução.

PROPOSTA DE DECISÃO⁸

Insurge-se, a representante, contra atos praticados pelo Pregoeiro da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Sr. Sérgio Werle, no pregão eletrônico nº 2.156/2022. Alega que a desclassificação da sua proposta para o lote 002 da referida licitação foi ilegal por excessivo rigor do pregoeiro, que supostamente poderia ter resolvido a questão por meio de diligência; bem como que houve recusa injustificada em receber intenção de recurso.

Quanto à primeira irregularidade alegada, ficou comprovado que a desclassificação da licitante Microtécnica Informática Ltda, ora representante, foi fundamentada em razões técnicas. No caso, não constou na proposta da referida licitante informação requerida no item 2.1, alínea 'a', do Anexo I do edital nº 2156/2022³, no caso, o *Part number* do componente junto à declaração da marca e do modelo do processador; nem informação requerida no item 2.1, alínea 'o', do Anexo II do edital nº 2156/2022⁴, pois há muitas variações para o modelo ofertado. Tais justificativas foram devidamente atestadas em Parecer Técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação da UNESPAR (cópia na fl. 002 da peça processual nº 024) enviado, ao pregoeiro, após este solicitar análise técnica da proposta em questão.

⁸ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, releva registrar que, em razão da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, ora representante, ter enviado mensagem informando a sua intenção de recorrer, foram solicitados novos esclarecimentos à Diretoria de Tecnologia da Informação que, por meio do seu diretor, Sr. Maike Santos, reafirmou as inconsistências apontadas, conforme cópia de e-mail juntado aos autos (fls. 008 da peça processual nº 024), o qual pela clareza, transcrevo a seguir:

“Atendendo ao vosso pedido de esclarecimentos quanto a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF 01.590.728/0010-74, na mensagem abaixo, temos os seguintes destaques:

1. Pelo LINK apresentado na proposta (Link do equipamento:

https://psref.lenovo.com/Product/ThinkCentre/ThinkCentre_M80s_Gen_3?MT=11TK), nos é apresentada uma tela no site do fabricante LENOVO contendo 129 linhas com diferentes MODELOS de especificações para o mesmo M80s, sendo que **deveria ser apresentado o MODELO/PARTNUMBER específico do modelo ofertado;**

2. Quanto a DOCUMENTAÇÃO da GARANTIA, foi apresentado apenas um PRINT de tela contendo a informação da garantia, sendo que conforme solicitado no edital:

a. "o) [...] o pelo licitante). **A proposta deverá conter comprovação do fabricante específica para este processo atestando pleno atendimento ao solicitado neste item sob pena de desclassificação. Essa exigência visa a procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE;**", tal documento não foi localizado;

b. "p) GARANTIA - Juntamente com a proposta deverá ser apresentado documento atestando que o fabricante do equipamento dispõe de atendimento no município nas condições previstas no edital, assinada pelo seu representante legal sob pena de desclassificação da proposta.", deveria ser entregue um Documento do fabricante atestando.

Como existem vários MODELOS para o mesmo equipamento e o PARTNUMBER/CÓDIGO DO MODELO não foi apresentado e, as ESPECIFICAÇÕES apresentadas na proposta é apenas um "COPIA e COLA" das exigências do Edital, ficamos impossibilitados de fazer a análise, além é claro da documentação da GARANTIA."
(sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Claro, portanto, que a desclassificação foi justificada, assim como devidamente informada à representante. A este respeito, noto que constou no portal de licitações a seguinte informação:

“Data/Hora 25/11/2022-10:58:20

Fornecedor MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Observação Desclassificado por não atender as especificações técnicas exigidas no termo de referência, anexo I do edital 2156/2022. Quanto aos dados do processador e o modelo ofertado visto que no site tem muitas variações para o Lenovo Thinkcentre M80s (11TK)”.

De igual forma não procede, o argumento de que houve excessivo rigor por parte do pregoeiro que, segundo a recorrente, poderia ter evitado a sua desclassificação por meio de realização de diligência. Conforme observado pela unidade técnica, a realização de diligências para complementação de documentação é limitada pelo art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993⁵, que expressamente veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar na proposta original.

Quanto à segunda irregularidade arguida pela representante, conforme já apontado no Despacho nº 255/23 (peça processual nº 007), não foi apresentado nenhum documento que corrobore a alegação de que houve recusa em receber intenção de recurso pelo pregoeiro, nem mesmo após a realização de diligência determinada por meio do referido despacho oportunizando a emenda da representação com documentos destinados a provar tal fato. A este respeito, o pregoeiro informou que não foi apresentada intenção de recurso na forma prevista em edital (item 7.1⁹), bem como que, em nenhum momento, foram apresentadas razões recursais.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da unidade técnica e da representante do *Parquet* especializado, proponho que este Tribunal conheça a presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁹ 7.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente